



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL** – A competência para
efetuar o julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da
Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas
atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos
tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada
pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada
ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da
Lei nº 9.784/99. **NULIDADE** - São nulos os atos e termos
lavrados por pessoa incompetente - art. 59, I, do Decreto nº
70.235/72.

**Processo anulado a partir da decisão de primeira instância,
inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio
Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 13819.002470/98-86

Recurso nº : 118.905

Acórdão nº : 203-08.210

Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo – SP, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os fatos geradores dos meses de fevereiro, março e junho de 1991, sendo apurado um crédito tributário total de R\$6.627,47.

O auto de infração foi lavrado em razão da apuração de falta de recolhimento da contribuição. As alegações do autuante encontram-se relatadas na decisão monocrática que aqui reproduzo:

“Tratam os processos de ações sobre o PIS, propostas junto à Justiça Federal do Distrito Federal, referentes aos períodos de apuração 03/89 a 11/91 nas quais o contribuinte, optante pela centralização de recolhimento de tributos, através da Medida Cautelar vinculada a Ação Ordinária (...), pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica com a União no que concerne à exigência de contribuição ao PIS.

Liminar é concedida mediante depósito judicial (fl. 24). Sentença de 1ª instância garante ao contribuinte o direito de recolher o PIS de acordo com as Leis Complementares 7/70 e 17/73 (fls. 25 a 34). Acórdão nega provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão de 1ª instância (fl. 35). Certidões mostram que o processo encontra-se aguardando julgamento de Agravo de Instrumento interposto (fls. 39 e 40).

O contribuinte efetuou os depósitos judiciais do PIS do período em questão, nos montantes totais que entendeu devidos, conforme preconizavam os DL citados, cópia das Guias de Depósito Judicial inclusas (fls. 45 a 52).

Estes valores ainda continuam depositados, conforme atesta a correspondência da Caixa Econômica Federal inclusa (fls. 53 a 56).

Após análise dos processos, conforme previsto nas Normas Complementares à Ordem de Serviço SRRF nº 011/97, de 02/01/97, preparamos os Anexos I e II ao presente Termo (fls. 06 e 07), resultado dos fatos, apurações e análises que realizamos e mostramos abaixo, com o propósito de determinar as Bases de Cálculo por nós consideradas, sempre que divergentes daquelas declaradas pelo contribuinte.

As apurações foram por nós efetivadas nos livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Saídas, Registro de Entradas, Razão e Registro de NF de Serviços Prestados (fls. 57 a 82).



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

Os valores apresentados pelo contribuinte, constantes dos Demonstrativos de Bases de Cálculo – PIS/Finsocial/Cofins (fls. 41 a 44) foram por nós conferidos e apurados por amostragem, sendo aqueles considerados, sempre que não divergentes de nossas apurações.

Assim, os Anexos I e II evidenciam os meses em que, após tais análises, apuramos uma base de cálculo superior àquelas declaradas pelo contribuinte.

A partir das bases de cálculo declaradas ou apuradas nos Anexos I e II, imputamos os depósitos não levantados aos valores devidos, bem como confrontamos os valores devidos com os valores declarados em DCTF, conforme Anexo III ao presente Termo (fl. 08) e identificamos as seguintes situações:

A – Valores não declarados em DCTF ou declarados em valores insuficientes, mas depositados judicialmente: tais valores estão sendo lançados no Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante e cuja exigibilidade será suspensão em função da existência dos depósitos judiciais, conforme art. 151, inciso II do CTN (valores da coluna 'lançamento suspenso' do Anexo III);

(...)

Após tais análises elaboramos o Anexo IV (fl. 09) ao presente Termo, com vistas a apurar a parcela dos valores que permanecem depositados a ser convertida em renda da União. Tal demonstrativo está sendo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, caso seja possível, se pleiteie judicialmente a conversão dos valores em renda da União.

Ressaltamos que o levantamento pelo contribuinte do valor que atualmente permanece depositado, implicará no afastamento da suspensão da exigibilidade e na exigência do valor aqui lançado com os acréscimos legais cabíveis."

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP expediu decisão mantendo o feito fiscal, a qual pode-se resumir na ementa abaixo transcrita:

"Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. LC 7, De 1970. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição."

Notificada da decisão em 10/07/2001 (fl.162), em 03/08/2001 a empresa apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando suas razões de pedir por inconformidade com a exigência fiscal, conforme segue:



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

1. preliminarmente suscita a decadência de todos os meses abrangidos pela autuação de vez que tomou ciência do presente auto de infração em 29/09/1998 e o período constante da exigência refere-se a 1991. Assim, conclui-se que operou a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, não cabendo nem a alegação de que a exigibilidade encontrava-se suspensa em razão da realização de depósito judicial, sendo assente na doutrina e na jurisprudência, que cita, que o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, em outras palavras, a liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Cita jurisprudência judicial e administrativa, além de doutrinadores em direito tributário; e
2. refuta a incidência de juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial sob a alegação de que o depósito judicial supre o pagamento caracterizando a adimplência da recorrente quando à exação identificada. Para argumentar, alega que, em caso de verdadeiro atraso no recolhimento de tributos comportaria a aplicação da Taxa SELIC, porém, recorrendo a jurisprudência deste Colendo Conselho de Contribuintes, procura demonstrar a inaplicabilidade desse consectário legal, haja vista não ser cabível a incidência de juros de mora sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário.

Quanto ao mérito, alega:

- que as contribuições relativas aos meses de competência abrangidos pela autuação fiscal em questão foram todas questionadas em juízo, cuja decisão já transitou em julgado, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e assegurando à recorrente o recolhimento da contribuição para o PIS tomando como base a sistemática de recolhimento prevista na Lei Complementar 7/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, conforme seu art. 6º, parágrafo único. Tece extenso arrazoado contra o procedimento fiscal que por estar inadequado gerou discrepâncias nas bases de cálculo e alíquotas. Aqui também cita jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuinte.

Ao fim, requer seja acolhida a preliminar de decadência e do descabimento de juros de mora e, no mérito, acatar a decisão judicial transitada em julgado para considerar a exação, integralmente, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

A decisão de Primeira Instância encontra-se assinada por AFRF, ao qual foi delegada competência por Portaria do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, publicada no Diário Oficial da União em 24/04/1998.



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

A recorrente apresentou o arrolamento de bens (fls. 186 a 199), cumprindo o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial, quanto à competência da autoridade prolatadora da decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão monocrática foi expedida em 04/06/2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na sequência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Campinas - SP constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

(P)



Processo nº : 13819.002470/98-86
Recurso nº : 118.905
Acórdão nº : 203-08.210

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA